

Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO



Ciclo de Estudos de
Controle Público da
Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Moisés Hoegenn
Diretor de Contas de Governo - DGO

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

1 ORÇAMENTO DA UNIÃO

2 ORÇAMENTO DO ESTADO

3 ORÇAMENTOS DOS MUNICÍPIOS



1 EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO

Emendas ao Orçamento da União

Existem quatro tipos de emendas feitas ao orçamento da União:

- **Individual:** de autoria de cada senador ou deputado.
- **De bancada:** são emendas coletivas, de autoria das bancadas estaduais ou regionais.



Emendas ao Orçamento

- **De comissão:** apresentadas pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado são também coletivas, bem como as propostas pelas Mesas Diretoras das duas Casas.
- **Da relatoria:** são feitas pelo deputado ou senador que, naquele determinado ano, foi escolhido para produzir o parecer final sobre o Orçamento (Relator). Há ainda as emendas dos relatores setoriais, destacados para dar parecer sobre assuntos específicos divididos em dez áreas temáticas do orçamento.

Fonte: Agência Senado



1 EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO

HISTÓRICO LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL 86/2015

- Instituiu a figura jurídica das **Emendas Parlamentares Impositivas** ao orçamento da União, restringindo tal condição às Emendas Parlamentares Individuais, observados certos limites e condições.

EMENDA CONSTITUCIONAL 100/2019

- Estendeu à condição de impositivas às **Emendas Parlamentares de Bancada** de Estado ou do Distrito Federal, observados certos limites e condições.

EMENDA CONSTITUCIONAL 105/2019

- Criou **duas categorias** de Emendas Parlamentares **Individuais** Impositivas: a) as transferências especiais e b) as com finalidade definida.



CARACTERÍSTICAS

- As Emendas Individuais **aprovadas** tem como limite 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto da Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo (CF art. 166, § 9º);
- No **mínimo** 50% deste montante deve ser destinado à ações e serviços públicos de saúde (CF art. 166, § 9º);
- As Emendas Individuais Impositivas tem como **limite de execução obrigatória** 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no **exercício anterior** (CF art. 166, § 11);
- A transferência dos recursos objeto da Emenda ao Estado ou Município beneficiado **independerá da adimplência** do ente federativo – regularidade perante o CAUC (CF art. 166, § 16);



CARACTERÍSTICAS

- O montante transferido **não integrará** a base de cálculo da Receita Corrente Líquida do ente beneficiado para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo, bem como de endividamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (CF art. 166, § 16 e ar. 166-A § 1º);
- Os recursos transferidos **não podem** ser aplicados em:
 - despesas com pessoal e encargos sociais de servidores **ativos, inativos e pensionistas** (CF art. 166-A, § 1º, inciso I);
 - Despesas com o **serviço da dívida** (principal, juros e encargos) (CF art. 166-A, § 1º, inciso II);



CARACTERÍSTICAS

- Estão classificadas em duas categorias:
 - Transferências **especiais** (CF art. 166-A, inciso I);
 - Transferências com **finalidade definida** (CF art. 166-A, inciso II).



TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Características:

- São repassadas ao ente beneficiado **independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere** (CF art. 166-A, § 2º, inciso I);
- **Pertencerão ao ente federado** no ato da efetiva transferência financeira (CF art. 166-A, § 2º, inciso II);
- Devem ser aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do **Poder Executivo** do ente beneficiado (CF art. 166-A, § 2º, inciso III);
- Na **fixação das emendas**, pelo menos 70% devem ser destinadas à aplicação em despesas de capital, exceto às relativas ao serviço da dívida (CF art. 166-A, § 5º);



TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Características:

- O percentual de 70% estabelecido no art. 166-A, § 5º **não se refere à execução da despesa pelo ente beneficiado**, mas relativo ao orçamento dos parlamentares (Portaria Interministerial nº 252, de 19 de junho de 2020);
- Após destinar os 50% do montante de sua quota para a saúde, do percentual restante o parlamentar deve indicar no mínimo de 70% para investimento, restando os demais 30% para indicação de gastos com custeio;
- Na notificação de emenda encaminhada pelo Governo Federal ao ente beneficiado estará especificado se o recurso indicado deve ser utilizado para investimento ou custeio, cabendo ao ente a definição do objeto das despesas que serão realizadas;



TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Características:

- Uma transferência especial **destinada à despesas de custeio pode ser utilizada para pagamento de despesas de capital**, porém **o inverso é vedado**;
- Atualmente, não há nenhum normativo publicado sobre o prazo-limite para a utilização dos recursos das emendas especiais do orçamento da União, tampouco sobre sobras ou rendimentos, caso existam;
- A prestação de contas se dá por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) da Plataforma +Brasil - módulo “transferências especiais”;



1.1 EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

NOTA TÉCNICA STN 193/2020

- No Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 (Matriz de Saldos Contábeis) há um código de Fonte de Recursos específico (**550**) para o controle do Inciso I (**transferência especial**) e um Complemento de Fonte (**3110**) para o controle de **todas as emendas parlamentares individuais** (Incisos I e II do caput do art. 1º da E.C. 105/2019).
- Para fins da **Matriz de Saldos Contábeis**, devem ser utilizados os códigos de **Fontes de Recursos relativos a transferências da União**, conforme a área de autuação, para as transferências **com finalidade definida** (Inciso II).



1.1 EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

COMUNICADO DGO – 03/03/2020

- **FR 76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial** (Inciso I do art. 1º E.C. 105/2019).

- **Natureza da Receita:**

1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União, para as transferências correntes;

2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União, para as transferências de capital.

- **De/Para MSC: FR 550** - Transferência Especial da União; Complemento **3110** - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.



TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA

Características:

- A aplicação do recurso já é definida previamente através de programas publicados pelos órgãos federais concedentes;
- Vinculada à programação de despesa estabelecida na emenda parlamentar (CF art. 166-A, § 4º, inciso I);
- Os recursos devem ser aplicados nas áreas de competência da União (CF art. 166-A, § 4º, inciso II);
- O repasse dos recursos deve ser precedido pela formalização **de convênio ou contrato** e o processo é regido pela Portaria Interministerial 424, de 2016;



TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA

Características:

- A prestação de contas deve observar o que restou estabelecido no **convênio ou contrato**, bem como pela Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.



1.1 EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

COMUNICADO DGO – 03/03/2020

- **FR 78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida** (Inciso II do art. 1º E.C. 105/2019).
- **Natureza da Receita:** Conforme a área de atuação (exemplos: 24181010 - Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS, 24181020 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação).
- **De/Para MSC: FR** Conforme a área de atuação (exemplos: 125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação, 220 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde; Complemento **3110** - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais).



CARACTERÍSTICAS

- As Emendas Parlamentares de Bancada **aprovadas** tem como **limite de execução obrigatória** 1% da Receita Corrente Líquida realizada no **exercício anterior** (CF art. 166, § 12);
- O montante transferido **não integrará** a base de cálculo da Receita Corrente Líquida do ente beneficiado para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (CF art. 166, § 16);
- A transferência dos recursos objeto da Emenda ao Estado ou Município beneficiado **independerá da adimplência** do ente federativo – regularidade perante o CAUC (CF art. 166, § 16);



CARACTERÍSTICAS

- O repasse dos recursos deve ser precedido pela formalização **de convênio ou contrato** e o processo é regido pela Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145, de 24 de maio de 2021;



1.2 EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA

EMENDA CONSTITUCIONAL 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Restrição quanto à utilização de recursos oriundos de **transferências da União, relativos à emendas de bancada**, na base de cálculo da **Receita Corrente Líquida**, para fins da apuração dos **limites de gastos com pessoal**.

- A Emenda Constitucional 100/2019 não é objetiva quanto à restrição da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares de bancada em despesas com pessoal e encargos sociais. Tendo em vista que os **recursos de emendas de bancada** não podem compor a base de cálculo para a apuração do limite de gastos de pessoal, há o entendimento que também **não podem ser utilizados para pagamento das despesas com pessoal, da mesma forma que ocorre com os recursos de emendas individuais**.



1.2 EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA

EMENDA CONSTITUCIONAL 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019

- A **Portaria do Ministério da Saúde N° 2.257**, de 6 de Setembro de 2017, alterou a Portaria n° 788/GM/MS, de 15 de março de 2017 previa uma exceção quanto à aplicação de recursos de emendas de bancada em despesas com pessoal:

- Na execução de despesas com recursos oriundos das emendas parlamentares para o **incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Básica** é vedada a aplicação dos recursos para pagamento de pessoal e encargos, **apenas no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais**, em observância ao § 10, do art. 166 da Constituição Federal.

- A **Portaria N° 488/GM/MS, de 23 de março de 2020**, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de transferências aos Estados e Municípios no exercício de 2020, mantinha o mesmo entendimento (§ 2º, inciso II).



1.2 EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

e-Sfinge - 2020 Destinação Receita Publica 23/09/2019

- FR 77 – Emendas de Bancada de Parlamentares

- Recursos oriundos das **transferências obrigatórias da União** relativas às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares (Emenda Constitucional nº 100/2019).

- Anexo II Portaria STN 642 (leiaute MSC 2020)

- **Natureza da Receita:** Conforme a área de atuação.

- **Para MSC: FR** Conforme a área de atuação. Complemento **3120** - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.

- Vigência: desde 2020.



HISTÓRICO LEGISLATIVO

- **EC 74/2017** – Obrigatoriedade da execução orçamentária de emendas individuais;
- **EC 78/2020** - Recursos de emendas parlamentares impositivas considerados transferências especiais, assegura o pagamento das emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias dos exercícios de 2019 e 2020 até o final do exercício financeiro de 2020. As emendas relativas ao exercício de 2018 serão pagas em 2021.
- **Portaria SEF 179**, de 14/07/2020 – Vedação quanto à utilização dos recursos no pagamento de despesas com Pessoal e Encargos;
- **Lei nº 17.997/2020** – Alterou a Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2020, autorizando os municípios a darem livre destinação às emendas parlamentares impositivas a partir da lei orçamentária do exercício de 2018, que foram pagas e apresentaram saldo financeiro após a sua aplicação no objeto da emenda.



HISTÓRICO LEGISLATIVO

- **Lei nº 17.996/2020**, alterada pela Lei nº 18.033, de 2020 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências – estabeleceu algumas regras quanto às emendas impositivas.



CARACTERÍSTICAS

- As Emendas Individuais **aprovadas** tem como limite 1% da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto da Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo (CE art. 120, § 9º);
- Quanto ao destino, devem observar:
 - I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
 - II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
 - III – no máximo 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções (Lei nº 18.033, de 2020)



CARACTERÍSTICAS

- São repassadas aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do caput do art. 120-C da Constituição do Estado (Redação dada pela Lei 18.055, de 2020);
- A transferência dos recursos objeto da Emenda a Município beneficiado **independentemente da adimplência** do ente federativo destinatário (EC 74/2017);
- Pertencerão ao ente federativo no ato da efetiva transferência financeira (Portaria SEF 179/2020),
- Na execução orçamentária dos recursos relativos às transferências especiais realizadas (LOA)O montante transferido não integrará a Receita Corrente Líquida do ente beneficiado para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal e de endividamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (aplicação simétrica da CF art. 166, § 16 e ar. 166-A § 1º, **Prejulgado 2265**)



CARACTERÍSTICAS

- O saldo financeiro apurado após a aplicação no objeto da emenda pode ter livre destinação, exceto quanto à despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida (Lei 17.997, de 2020).
- O uso do recurso da sobra de saldo financeiro de emenda parlamentar impositiva pelo Município independará de realização de novo convênio ou de plano de trabalho com o Estado (Lei 17.997, de 2020).



CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em conformidade com a Portaria MF/STN nº 388/2018 e Prejulgado 2265 do TCE:

1.7.2.8.01.9.1 - Outras Transferências dos Estados, para as Receitas Correntes; e

2.4.2.8.99.1.1 - Outras Transferências dos Estados, para as Receitas de Capital.

Quanto ao código de Fonte de Recursos a ser utilizado, em ambos os casos, é

FR 79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado; conforme publicação no e-Sfinge captura em 29/07/2020.



PREJULGADO 2265 DO TCESC

Decorrente da Consulta **CON-20/00528613** formulada pela **FECAM**

Na execução orçamentária dos recursos relativos às transferências especiais realizadas pelo Estado de Santa Catarina, decorrentes de emendas parlamentares, os Municípios deverão observar:

- a) as vinculações quanto às **funções governamentais do respectivo repasse;**
- b) o empenhamento dos recursos deve ser realizado em **subações que atendam à finalidade das emendas parlamentares impositivas**, conforme objeto elencado na Lei Orçamentária do Estado de Santa Catarina para o respectivo exercício, inclusive quanto à categoria econômica;



PREJULGADO 2265 DO TCESC

- Na hipótese dos recursos decorrentes de transferências especiais destinadas à execução orçamentária na função saúde terem sido depositados pelo Estado em conta bancária de titularidade da unidade gestora Prefeitura, deverá ser efetuada transferência financeira dos recursos para o **fundo municipal de saúde respectivo**, unidade gestora na qual deverá ocorrer a execução orçamentária.
- As emendas parlamentares previstas na Constituição estadual não estão condicionadas ao estabelecimento prévio de convênio definindo objeto, pressupostos para utilização e prestação de contas, mas sim para áreas finalísticas específicas (educação, saúde, assistência social e outras áreas), sendo que **a prestação de contas ocorrerá por meio da prestação de contas de gestão regida pela Instrução Normativa n. TC 20/2015 e pela remessa periódica de informações do Sistema e-Sfinge.**



PREJULGADO 2265 DO TCESC

- As emendas parlamentares estaduais:
 - **não apresentam condicionante temporal**, sendo assim, os valores manterão sua **relação com o objeto definido**, devendo utilizar-se o código de controle específico da fonte de recurso (Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado), bem como o grupo de destinação (Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores) quando houver abertura de créditos adicionais por conta do superávit financeiro do exercício anterior, combinado com a especificação da destinação;
 - **não exigem contrapartida dos municípios**, os recursos deverão ser geridos em conjunto com outras fontes de recursos, contudo, **sem a necessidade de aportes nas contas bancárias destinadas ao recebimento das emendas parlamentares**, evitando prejudicar os controles financeiros de valores recebidos e utilização.



PREJULGADO 2265 DO TCESC

- Os recursos repassados por meio de emendas parlamentares estaduais passarão a pertencer aos municípios, **sendo desnecessária a publicidade destacada em obras** (placa com dados da obra e placa de inauguração) e **bens móveis** (plotagem).
- Para execução das despesas, os municípios **podem utilizar licitações realizadas através de consórcio intermunicipal**, respeitadas a legislação vigente, em especial a Lei federal n. 11.107/2005, e as demais normas legais e regulamentares sobre licitações públicas e contratos administrativos (Prejulgados n. 1776 e n. 2206).



3. EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

A Matéria ainda não foi submetida ao exame do Plenário do Tribunal do Estado de Santa Catarina.

O **Supremo Tribunal Federal**, em decisão monocrática de 06 de junho de 2020, proferiu liminar, referendada pelo Pleno em 26 de junho de 2020, na **ADI 6308**, proposta em face de dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado.

- As normas impugnadas estabelecem **limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988**, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019, e pelo art. 2º da EC 100/2019;



3. EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

- É entendimento do Plenário do STF que as normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. [ADI 6.308 MC REF, rel. min. Roberto Barroso, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015.** Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional 100, de 26 de junho de 2019.** Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional 105, de 12 de dezembro de 2019.** Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Portaria Interministerial N° 424, de 30 de dezembro de 2016.** Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial n° 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/prt-424-16-m.planejamento.htm > Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Portaria do Ministério da Saúde N° 2.257,** de 6 de Setembro de 2017. Altera a Portaria n° 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei no13.408, de 26 de dezembro de 2016. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19291402/do1-2017-09-14-portaria-n-2-257-de-6-de-setembro-de-2017-19291328 > Acesso em: 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional N° 642, de 20 de Setembro de 2019.** Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Disponível em <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=27103> Acesso em 14 jun. 2021.

_____. **Nota Técnica 193/ME, de 03 de janeiro de 2020.** Orientações sobre as Emendas Constitucionais n°s 103 e 105, de 2019. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/publicacoes-e-orientacoes>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Portaria Interministerial N° 488, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-488-MS.htm> Acesso em: 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Portaria Interministerial nº 252, de 19 de junho de 2020.** Estabelece normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a Estados, Distrito Federal e Municípios prevista no art. 166-A da Constituição, no exercício de 2020.

Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-252-de-19-de-junho-de-2020-262751603>>

Acesso em 14 jun. 2021.

_____. **CARTILHA DE EMENDAS PARLAMENTARES – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PLOA 2021 –** Disponível em <https://portalfns-antigo.saude.gov.br/images/pdfs/Cartilha-de-Emendas-Parlamentares-PLOA-2021-7-12-2020_2.pdf>.

Acesso em 14 jun. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.308,** Governador do Estado de Roraima, 29 jun. 2020. Relator: Ministro Roberto Barroso.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445592>

Acesso em 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR N° 6.145, de 24 de maio de 2021.** Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021. Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional N° 642, de 20 de Setembro de 2019.

Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-pr-n-6.145-de-24-de-maio-de-2021-321788756>

Acesso em 14 jun. 2021.

_____. **CARTILHA DE EMENDAS PARLAMENTARES – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PLOA 2021 –** Disponível em <https://portalfns-antigo.saude.gov.br/images/pdfs/Cartilha-de-Emendas-Parlamentares-PLOA-2021-7-12-2020_2.pdf>.

Acesso em 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTA CATARINA, Constituição (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Com as alterações até 14 Jun. 2021.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.

Acesso em: 14 Jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional N° 74, de 5 de Julho de 2017.** Modifica o inciso I do art. 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina e acrescenta os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária específica.

Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_074_2017.html

Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional N° 78, de 1º de Julho de 2020.** Acrescenta o art. 120-C à Constituição do Estado, para instituir mecanismo de simplificação no pagamento das emendas parlamentares impositivas.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_078_2020.html>

Acesso em: 14 jun. 2021.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Lei nº 17.996, de 2 de Setembro de 2020.** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17996_2020_lei.html>

Acesso em: 14 jun. 2021.

_____. **Lei nº 17.997, de 10 de Setembro de 2020.** Altera a Lei nº 17.875, de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, e adota outras providências”.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17997_2020_lei.html>.

Acesso em: 14 Jun. 2021.

_____. **Portaria SEF 179, de 14 de Julho de 2020.** Divulga os Municípios beneficiados e os respectivos montantes a serem repassados pelo Estado a título do pagamento de emendas parlamentares impositivas, fixa prazos de repasse e adota outras providências.

Disponível em: <<http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-portarias-estaduais/resource/29d99d2e-c69b-4c27-8791-3afb64d3412d>>

Acesso em: 14 jun. 2021.

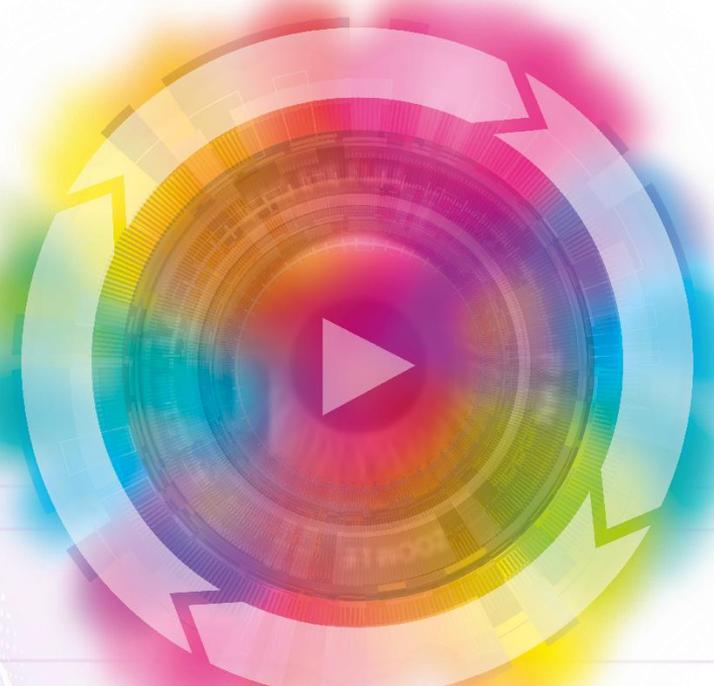


REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa nº TC-020, de 31 de agosto de 2015.** Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. Redação com as alterações até 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf
Acesso em: 14 de Jun. 2021.

_____. **Tribunal de Contas do Estado. Prejulgado nº 2265.** Processo CON-20/00528613. Relator Conselheiro César Filomeno Fontes. Federação Catarinense de Municípios, de 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral> . Acesso em: 14 Jun. 2021.





Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO

Realização:

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DE SANTA
CATARINA



1955



2020

Apoio:

Associações
de Municípios



Organização:

ICON

ACOM